

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

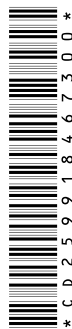
Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir prioridade no atendimento educacional às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. É dever do Estado assegurar atendimento prioritário e especializado às crianças e aos adolescentes com altas habilidades ou superdotação, garantindo acesso a recursos pedagógicos, profissionais qualificados e programas de aceleração ou enriquecimento curricular, conforme avaliação multidisciplinar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa incluir, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivo que assegure atendimento educacional prioritário e especializado às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) já prever o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para esse público, o tema ainda carece de um reconhecimento expreso no ECA, principal marco legal de garantia de direitos da infância e adolescência no Brasil. A ausência desse reconhecimento contribui para a invisibilidade dessas crianças nas políticas públicas educacionais, além de dificultar a alocação de recursos e a formulação de diretrizes claras para seu atendimento.

Segundo estimativas da OMS, cerca de 5% da população infantojuvenil pode apresentar algum tipo de superdotação. No entanto, dados do Censo Escolar de 2023 apontam que menos de 0,05% dos estudantes foram identificados com esse perfil, revelando a subnotificação, a carência de formação dos profissionais da educação e a ausência de mecanismos institucionais de apoio.

O acréscimo do art. 54-A ao ECA garantirá que a legislação brasileira reconheça expressamente o dever do Estado em proporcionar:

- Acesso a recursos pedagógicos diferenciados;
- Apoio de profissionais qualificados e capacitados;
- Programas de aceleração, enriquecimento ou aprofundamento curricular, sempre baseados em avaliação técnica multidisciplinar.

Trata-se, portanto, de medida de justiça educacional, que visa assegurar igualdade de oportunidades ao permitir que crianças e adolescentes com altas habilidades desenvolvam plenamente seus talentos, contribuindo de maneira significativa para o progresso social, científico e cultural do país.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.



Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)

Apresentação: 17/06/2025 15:17:32.760 - Mesa

PL n.2936/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259918467300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

Apresentação: 17/06/2025 15:17:32.760 - Mesa

PL n.2936/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259918467300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo e outros